

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DE SAPOPEMBA - EXTENSÃO CEU SAPOPEMBA
Técnico em Serviços Jurídicos

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS
ADOPTION BY SAME-SEX COUPLES

Nicolly Beatriz de Siqueira Vieira*
Thais Benevides da Silva**
Vinicius Abreu Pires***
Yasmin Garcia da Costa****

Resumo: A adoção é um ato de amor, de responsabilidade com o próximo, é decisão de inserir uma criança ou um adolescente em um seio familiar, sem o seu mesmo sangue, ou a mesma genética dos que estão adotando; é tornar uma criança filho, proporcionar-lhe os meios materiais e os valores morais, para que a criança se sinta em casa, mesmo sabendo que foi concebida por outros genitores. A legislação brasileira não impede adoção por casais homoafetivos, apesar disso, por desconhecer seus direitos, muitos casais homoafetivos não se candidatam para adoção por medo de passar por situações de preconceito e constrangimento, problema que são enfrentados desde o reconhecimento do pacto conjugal, bem como pela aceitação de um arranjo familiar não convencional. Porém as famílias brasileiras passaram por muitas mudanças na sua composição nos últimos anos, a sociedade está cada vez mais reconhecendo e respeitando a diversidade familiar, como famílias com duas mães, famílias com dois pais, famílias só com mãe, famílias só com pai, famílias com filhos de outros relacionamentos, porém há pessoas na sociedade que ainda não aceitam o fato de que duas pessoas do mesmo sexo possam adotar uma criança, por isso é relevante abordar este assunto.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Legislação; Preconceito; Valores.

Abstract: Adoption is an act of love and responsibility toward others. It is the decision to bring a child or adolescent into a family without the same blood or genetics as the

* Aluna do Curso Técnico em Serviços Jurídicos da Etec de Sapopemba - beatrizv2223@gmail.com

** Aluna do Curso Técnico em Serviços Jurídicos da Etec de Sapopemba- thais.benevides93@gmail.com

*** Aluno do Curso Técnico em Serviços Jurídicos da Etec de Sapopemba – vinicius09926@gmail.com

**** Aluna do Curso Técnico em Serviços Jurídicos da Etec de Sapopemba – yasmingarciadc11@gmail.com

adopting parent. It is about making a child a child, providing them with the material resources and moral values to make them feel at home, even knowing they were conceived by other parents. Brazilian law does not prohibit adoption by same-sex couples. However, due to a lack of knowledge of their rights, many same-sex couples do not apply for adoption for fear of prejudice and embarrassment, a problem they face from the moment the marriage is recognized, as well as the acceptance of an unconventional family arrangement. However, Brazilian families have undergone many changes in their composition in recent years. Society is increasingly recognizing and respecting family diversity, such as two-mother families, two-father families, single-mother families, single-father families, and families with children from other relationships. However, there are still people in society who do not accept the fact that two people of the same sex can adopt a child, so it is important to address this issue.

Keywords: Adoption; Family; Legislation; Prejudice; Values.

INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil começou de maneira informal no período colonial, com práticas como a roda dos expostos (que era utilizada para abandonar recém-nascidos), onde crianças abandonadas eram deixadas em instituições de caridade.

Segundo Moncorvo (1926) a primeira legislação no Brasil referente ao Instituto da Adoção foi em 1693; referia-se a lei ao desamparo das crianças deserdadas; no Rio de Janeiro as crianças orfã eram chamadas de expostos, em cuja a situação era precária e que com frequência eram encontradas nas ruas. O governo não dispunha de recursos para ampará-las e muitas eram recolhidas e criadas por famílias caridosas, o sistema de “Rodas” foi combatido e condenado, mas somente em 1923, pelo Decreto n.º16.300, de 31 de dezembro, foi proibido o seu funcionamento. Apesar desse decreto, ainda funcionaram as rodas por muito tempo, como por exemplo, a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que a extinguiu em 1948.

A adoção era vista como caridade e não havia legislação específica, porém com o Código Civil de 1916, a adoção passou a ser regulada, mas de forma restrita, voltada a adultos sem filhos e com foco patrimonial. Durante boa parte da história jurídica brasileira, a estrutura familiar esteve diretamente associada a valores religiosos e patriarcais.

Nesse contexto, a família era considerada uma instituição regida por princípios canônicos, como a indissolubilidade do matrimônio e a subordinação da mulher ao homem, refletindo os padrões da moral cristã predominante. A principal função da família era preservar a ordem social e moral, a figura do pai como chefe absoluto da unidade familiar.

Antes do Código Civil somente os maiores de 50 anos poderiam adotar, e com a modificação advinda com a lei nº. 3.133, de oito de maio de 1957, os maiores de 30 anos de idade passaram a ter o direito de adotar e as pessoas casadas deveriam esperar o lapso de cinco anos. A Lei nº. 4.655/65 estabeleceu uma relação sólida entre adotante e adotado. Em 1979 o Código de Menores substituiu a legitimação adotiva, na qual o adotado passou a integrar a família adotiva como filho biológico.

Entretanto com a aprovação da Lei do Divórcio em 1977, que representou uma ruptura significativa no sistema jurídico. O divórcio passou a permitir novas formas de constituição familiar, ao reconhecer que os vínculos afetivos podiam ser desfeitos de forma legal, protegendo a autonomia individual.

De acordo com Constituição Federal de 1988, a ideia de família foi revista e ampliada, passando a se basear nos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a diversidade das formas familiares.

O artigo 226 da referida Constituição Federal trata da família como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, rompendo com a ideia de que o pai seria o chefe natural da família e reforçando que não há diferença entre filhos legítimos e ilegítimos.

Segundo o artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”(Brasil, 1988).

Essa mudança legal e cultural reforçou a centralidade dos laços afetivos, do cuidado e da convivência familiar. Que influenciou diretamente outros campos do direito, como a adoção, que passou a se orientar pelo melhor interesse da criança,

independentemente do modelo tradicional de família. Foi somente na década de 1990 que o ECA (Estatuto da criança e do adolescente), a principal lei brasileira para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com o estatuto, foram estabelecidos princípios fundamentais, como o princípio da prioridade absoluta, que determina que os interesses das crianças e dos adolescentes devem ser colocados em primeiro lugar em todas as políticas públicas.

O artigo 3º da Lei 8.069/1990 diz:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a família é um espaço social de construção e de vínculos afetivos, estruturada por regras culturais que moldam comportamentos e se transformam com o tempo. Esses laços podem ser estabelecidos tanto por conexões biológicas quanto afetivas, sendo a busca pela convivência harmônica e pela felicidade, um dos seus principais objetivos. Novas formas de organização familiar, como as famílias homoafetivas, enfrentam inicialmente resistência social, mas aos poucos vêm sendo reconhecidas e legitimadas pelo Estado.

1. CONCEITO DE FAMÍLIA

Segundo Dias (2016), a família é uma construção cultural que possui uma estruturação psíquica, na qual cada membro ocupa um lugar importante na sociedade e desempenha uma função relevante. Ainda que não estejam necessariamente ligados por laços biológicos, essa é a estrutura familiar que realmente importa, e preservar em seus aspectos mais significativos: como um lar, um espaço de afeto e respeito.

Em uma sociedade conservadora, para que o núcleo familiar fosse socialmente aceito e juridicamente reconhecido, ele precisava apresentar um perfil hierarquizado e patriarcal, geralmente validado pelo matrimônio tradicional. O crescimento da família representava melhores condições de sobrevivência para todos os seus membros. Por

isso, a família foi historicamente exaltada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado. A família em geral, se organiza de diversas formas, o que gerou a necessidade de uma regulamentação legal que a protegesse juridicamente. Dessa forma, foram reconhecidas e normalizadas novas formas de relações familiares. Em outras palavras: “não há campo, pois, para a família universalmente considerada com modelo único, hermético, estanque e intocável”. (CURY, 2001, p.29).

Apesar do preconceito ainda presente, é possível observar uma gradual mudança cultural e jurídica que caminha para a inclusão e proteção da diversidade familiar. A Constituição Federal é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. O art. 226 da Carta Magna assim dispõe: “A família, a base da sociedade têm especial proteção do estado”.(Brasil,1988).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer diferentes formas de constituição familiar, como é o caso da união estável, que foi equiparada à entidade familiar pela Constituição Federal e posteriormente regulamentada pelo Código Civil.

De acordo com Curry (2001), à medida que a sociedade evolui, fatores culturais, sociais, políticos e ideológicos influenciam a forma como as famílias se relacionam. Hoje em dia, o afeto, o respeito, a vontade de estar juntos e o tratamento igualitário estão se tornando os principais laços que unem os membros familiares. Afinal, o vínculo biológico ou genético, por si só, já não é suficiente para sustentar uma relação familiar nos tempos atuais. Nesse contexto, o afeto passa a ser um dos pilares essenciais para construir uma convivência saudável e sólida dentro da família.

Segundo Maluf (2010) :

[...] sofreu alterações de caráter ampliativo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido. Inovou a Constituição Federal de 1988 ao em reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade. MALUF (2010, p.304).

A inclusão social de todas as entidades familiares, com laços de afeto, independentemente, de matrimônio ou união estável, como a família homoafetiva, que é formada por duas pessoas do mesmo sexo, com o intuito de formar uma entidade familiar, visando à comunhão plena da vida e de interesses, de forma pública, contínua e duradoura; refletem o perfil da Constituição em proteger a família de maneira ampla. Já que efetivamente formam um vínculo familiar, conforme o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277(Ação Direta de Inconstitucionalidade) e ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), o STF em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro.

2. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO HOMOAFETIVO

A união estável no Brasil teve início em 1988 com a Constituição Federal, o reconhecimento da união estável para casais homoafetivos teve início em 2011, considerando assim a união homoafetiva um núcleo familiar, tendo as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

Em junho de 2011 foi convertida a primeira união estável em casamento civil por meio judicial, e logo depois desse pedido, vieram outros pedidos de conversão de união estável em casamento, concedidos judicialmente. A intervenção judicial seria mais pelas recusas dos cartórios para realização do casamento homoafetivo, pois ainda não existia algo que apoiasse juridicamente o casamento homoafetivo. O que não foi criado por uma lei específica, mas sim por uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, tendo a decisão de que as uniões homoafetivas são legalmente equiparadas às uniões de pessoas de sexo diferente. Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça determinou que os cartórios não poderiam rejeitar o casamento entre pessoas do mesmo sexo nem a conversão de união estável em casamento, e em caso de recusa basta comunicar o juiz corregedor para tomar as medidas cabíveis referente ao acontecido.

3. CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

O casamento entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecido em lei quase dois anos depois da união estável. O primeiro casamento homoafetivo registrado foi em 28 de Junho de 2011, porém, ainda por intermédio judicial, com a conversão da união estável em casamento, já que neste tempo o casamento homoafetivo ainda não era aceito.

Hoje em dia, a legislação não permite distinção entre casamentos heteroafetivos e homoafetivos referente aos direitos e deveres dos cônjuges. O casamento homoafetivo no civil segue os mesmos passos de qualquer outro casamento civil, a cerimônia pode ser realizada no próprio cartório ou em outro local escolhido pelos noivos desde que estejam presentes o juiz de paz e as testemunhas.

4. PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção é composto por diversas etapas, mas seria muito mais que um ato jurídico, é um gesto de amor e responsabilidade que visa garantir o direito à convivência familiar e comunitária, e o desenvolvimento digno de crianças e adolescentes. Mais do que um procedimento legal, a adoção envolve aspectos emocionais, psicológicos e sociais, tanto para os adotantes quanto para os adotados. Ao longo dos anos, a legislação evoluiu de uma visão que priorizava o interesse dos adotantes (como no Código Civil de 1916), para a perspectiva centrada no bem-estar do adotado, com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece diretrizes e garantias fundamentais para a adoção ocorra de forma responsável e segura.

A adoção por casais homoafetivos, conforme esses anos tenha enfrentado a resistência social foi juridicamente reconhecida a partir de decisões do STF, e da Resolução 175 do CNJ, que garantiram os mesmos direitos de casais heterossexuais, inclusive a possibilidade de adoção conjunta. Há estudos que mostram que não é um problema no desenvolvimento psicológico de crianças criadas por casais do mesmo sexo, tem que haver o afeto, o cuidado e a estabilidade com a criança ou o adolescente, a jurisprudência já reconhece a legalidade da adoção homoafetiva com base no princípio do melhor interesse da criança.

A primeira etapa do processo de adoção seria o interessado procurar a Vara da Infância e da Juventude para manifestar o desejo de adotar. Será necessário preencher um requerimento e apresentar documentos de identidade, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de residência, comprovante de renda, atestados de sanidade física e mental e antecedentes criminais. Esses documentos estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é possível que seu Estado solicite outros documentos. Por isso, é importante entrar em contato com a unidade judiciária e conferir a documentação.

Na segunda etapa vai haver a análise dos documentos, que após apresentados, serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

Já na terceira etapa, os candidatos devem participar de um curso de preparação para adoção. A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O programa oferece aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção. É essencial para garantir que os futuros adotantes estejam conscientes de suas responsabilidades.

Após o curso tem a quarta etapa, que é a avaliação psicossocial. É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. O pretendente passa por entrevistas e visitas realizadas por psicólogos e assistentes sociais da Vara da Infância, e a entrevista é feita para a verificação do ambiente familiar, para constatar se está adequado para receber uma criança.

A quinta etapa é a habilitação para adoção, com base na documentação e na avaliação psicossocial. O juiz decide se o candidato está habilitado a adotar, e, se aprovado, o nome do pretendente é incluído no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), onde aguardará a compatibilidade com uma criança disponível para adoção.

A sexta etapa é a busca pela criança compatível. Quando há compatibilidade entre uma criança e os adotantes, o(s) pretendente (s) será(ão) contatado(s) pelo Poder

Judiciário. A prioridade é sempre o melhor interesse da criança, e não apenas os critérios escolhidos pelo adotante.

A sétima e última etapa é a sentença de adoção. Se este período de 90 dias de convivência for positivo, o juiz emite esta sentença, encerrando o processo. À partir da decisão do juiz, o adotado adquire todos os direitos e deveres de um filho biológico, inclusive com novo registro de nascimento, onde constará o nome dos pais adotivos.

5. ABANDONO DE INCAPAZ

Conforme o Art. 133 do Código Penal brasileiro, o abandono de Incapaz é o ato de deixar uma pessoa, sob seu cuidado, guarda ou autoridade, em situação de vulnerabilidade, sem proteção, quando ela não pode se defender sozinha. Assim, esse crime abrange crianças, idosos, pessoas com deficiência e outros indivíduos que dependem de terceiros para garantir sua segurança e bem-estar. Para que se configure o crime de abandono de incapaz, é necessário que alguns elementos estejam presentes, como:

Sujeito ativo: Aquele que tem o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade sobre a vítima.

Sujeito passivo: A pessoa incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, que pode ser uma criança, um idoso, uma pessoa com deficiência ou qualquer outro indivíduo em situação de vulnerabilidade.

Ação: A omissão do agente em prestar o devido cuidado, expondo a vítima a riscos. **Resultado:** O risco ou dano à saúde, integridade física ou vida da vítima. Para que se configure o crime de abandono de incapaz, é necessário que alguns elementos estejam presentes, como:

O termo “incapaz”, no contexto legal, refere-se a indivíduos que, por diversas razões, não possuem a capacidade plena de exercer os atos da vida civil ou de defender-se adequadamente em situações de risco. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 3º e 4º, define as categorias de incapacidade, que são cruciais para entender quem pode ser vítima do crime de abandono de incapaz. O artigo 3º do Código Civil estabelece que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da

vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” Já o artigo 4º do Código Civil trata da incapacidade relativa, aplicável a indivíduos que podem realizar alguns atos da vida civil, mas precisam de assistência para outros. Incluem-se aqui: maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; indivíduos com deficiência mental ou física que prejudique parcialmente sua capacidade de exprimir sua vontade; pródigos, pessoas que desperdiçam seus bens de forma irresponsável.

CONCLUSÃO

A adoção é um ato de amor, carinho e respeito, mesmo com o passar do tempo e as adversidades, vemos que família não é apenas pai e mãe e sim aonde tem amor, afeto e compreensão. Algo que foi sendo conquistado pouco a pouco com muita luta e determinação. Os casais homoafetivos ganharam voz em sua luta pela conquista do casamento civil, e pelo direito de constituir sua própria família; podendo adotar e tendo os mesmos direitos que o casal heteroafetivo.

Contudo, toda a criança e adolescente merece um lar, amor, respeito e educação. Que a cada dia o preconceito seja algo do passado e que toda pessoa possa ser livre para poder viver feliz seja com quem for, independente da sua orientação sexual, e não serem julgados só por quê tem o sonho de ter um filho e constituir sua própria família.

Com as pesquisas, vemos que adoção se tornou algo importante e que casais homoafetivos estão realizando seus sonhos, entraram nos programas de adoção, e muitos deles não se importam em adotar crianças de 0 a 4 anos, que normalmente é a preferência de casais heteros; a sua procura também são também crianças de 1 a 10 anos e muitos deles adotam 2 ou mais crianças de uma vez e muitas delas são irmãos. Não fazem diferença de cor, porque a única coisa que buscam é serem felizes, completar a família.

Que todo o preconceito seja combatido por amor e que essas crianças tenham um lar, e a adoção por casais homoafetivos não seja algo taxado como uma coisa abominável como muitas pessoas preconceituosas pensam. Adotar não é algo que seja para todos, pois exige coragem, e coragem é para poucos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 820.475/RJ**. Ação Declaratória de União Homoafetiva. Quarta Turma. Relator: Ministro Antônio Pádua Ribeiro. Relator para acórdão: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 02 set. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 06 out. 2008. *RDTJRJ*, v. 77, p. 97. Acesso em: 20 abr. 2025.

CERTIDÃO ONLINE BRASIL. **Casamento civil homoafetivo**. Disponível em: <https://certidaoonlinebrasil.com.br/blog/casamento-civil-homoafetivo/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 37 de 2014**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 maio 2025.

CURY, Munir; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 29. Acesso em: 20 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Família além dos mitos**. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br>. Acesso em: 07 maio 2025.

JUSBRASIL. **Adoção por casais homoafetivos no contexto brasileiro: avanços e desafios**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-por-casais-homoafetivos-no-contexto-brasileiro-avancos-e-desafios/1155831494>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 304. Acesso em: 20 abr. 2025.

MONCORVO, Arthur Filho. **História da proteção à infância no Brasil: 1500-1922**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paulo Pongetti, 1926. Acesso em: 07 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF reconhece união estável homoafetiva.**
Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=Em%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar>. Acesso em: 15 abr. 2025.